# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2083859 - MG (2023/0234083-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | IRACY ANTUNES PARREIRAS - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | ELIZABETH MONTEIRO PARREIRAS - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356 |
| | | GERALDO MAGELA ANTUNES PARREIRAS BASTOS - MG106477 |
| | | IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321 |
| RECORRIDO | : | MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A |
| ADVOGADA | : | LEONORA MARIA APARECIDA - MG062794 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO DE TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível de embargos de terceiro, que rejeitou os embargos ao entender suficiente a intimação do garantidor hipotecário da penhora e desnecessária sua citação para integrar o polo passivo.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro visando cancelar a penhora sobre imóvel hipotecado de propriedade dos garantidores, sob alegação de nulidade por ausência de citação para integrar o polo passivo da execução.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos de terceiro e cancelou a penhora no feito executivo conexo.
4. A Corte de origem reformou a sentença para rejeitar os embargos, assentando a suficiência da intimação da penhora e a desnecessidade de citação dos garantidores hipotecários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se é indispensável a citação do garantidor hipotecário para integrar o polo passivo da execução quando a penhora recai sobre bem de sua propriedade, à luz do art. 239 do CPC, sob pena de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59645630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2feef1f3-8894-4ff6-9ea1-50a8ef40b874

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 239 do CPC, pois a jurisprudência do STJ afirma ser suficiente a intimação do terceiro garantidor da penhora do imóvel hipotecado, sendo prescindível sua citação para compor o polo passivo da execução.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acordão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Na execução de crédito com garantia real, é suficiente a intimação do terceiro garantidor da penhora do imóvel hipotecado, sendo desnecessária sua citação para integrar o polo passivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 239 e 835, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.165.177/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AREsp n. 2.210.672/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.941/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2feef1f3-8894-4ff6-9ea1-50a8ef40b874**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2083859 - MG (2023/0234083-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | IRACY ANTUNES PARREIRAS - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | ELIZABETH MONTEIRO PARREIRAS - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356 |
| | | GERALDO MAGELA ANTUNES PARREIRAS BASTOS - MG106477 |
| | | IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321 |
| RECORRIDO | : | MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A |
| ADVOGADA | : | LEONORA MARIA APARECIDA - MG062794 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO DE TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível de embargos de terceiro, que rejeitou os embargos ao entender suficiente a intimação do garantidor hipotecário da penhora e desnecessária sua citação para integrar o polo passivo.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro visando cancelar a penhora sobre imóvel hipotecado de propriedade dos garantidores, sob alegação de nulidade por ausência de citação para integrar o polo passivo da execução.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos de terceiro e cancelou a penhora no feito executivo conexo.
4. A Corte de origem reformou a sentença para rejeitar os embargos, assentando a suficiência da intimação da penhora e a desnecessidade de citação dos garantidores hipotecários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. A questão em discussão consiste em saber se é indispensável a citação do garantidor hipotecário para integrar o polo passivo da execução quando a penhora recai sobre bem de sua propriedade, à luz do art. 239 do CPC, sob pena de nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Documento eletrônico VDA58503837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:57
Código de Controle do Documento: 0716eb71-cab5-4a66-b05b-ae2432797767

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 239 do CPC, pois a jurisprudência do STJ afirma ser suficiente a intimação do terceiro garantidor da penhora do imóvel hipotecado, sendo prescindível sua citação para compor o polo passivo da execução.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acordão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Na execução de crédito com garantia real, é suficiente a intimação do terceiro garantidor da penhora do imóvel hipotecado, sendo desnecessária sua citação para integrar o polo passivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 239 e 835, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.165.177/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AREsp n. 2.210.672/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.941/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIZABETH MONTEIRO PARREIRAS e IRACY ANTUNES PARREIRAS (espólio) com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 949):

> APELAÇÕES CÍVEIS – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BEM DO TERCEIROS GARANTIDORES – GARANTIA HIPOTECÁRIA – GARANTIDOR QUE NÃO INTEGROU O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – COMPOSIÇÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PRINCIPAL – DISPENSABILIDADE – INTIMAÇÃO DOS GARANTIDORES – SUFICIÊNCIA – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Descabe a desconstituição da penhora realizada sobre o bem dado em garantia hipotecária em razão do terceiro garantidor não ter sido incluído no polo passivo da ação de execução. A citação do garantidor hipotecário não é imprescindível à garantia da ampla defesa e ao respeito ao princípio da não-surpresa, sendo suficiente apenas a sua intimação acerca do ato constritivo. Nos termos do § 3º, do artigo 835, do CPC, "na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da

**Documento eletrônico VDA58503837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:57**
**Código de Controle do Documento: 0716eb71-cab5-4a66-b05b-ae2432797767**

penhora". A inversão dos ônus de sucumbência justifica-se nos termos do artigo 85, caput, do CPC. Resta prejudicado o exame do recurso dos embargantes que versa apenas sobre os honorários advocatícios fixados em seu favor.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 239 do Código de Processo Civil.

Alega que é indispensável a citação do garantidor hipotecário para integrar o polo passivo da execução quando a constrição recai sobre bem de sua propriedade, visto que a ausência de citação macula a validade do processo e viola o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que basta a intimação do terceiro garantidor para validar a penhora sobre imóvel hipotecado, indicando como paradigma o AgInt no AREsp n. 703.635/RJ, relator Ministro Raul Araújo, no qual se reconheceu a nulidade dos atos constritivos quando o garantidor não foi citado para integrar o feito executivo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgue procedentes os embargos de terceiro e determine a anulação da penhora realizada sobre o imóvel dos recorrentes.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.009-1.015.

Admitido o apelo extremo, os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou o cancelamento da penhora realizada sobre imóvel de sua propriedade, sob

**Documento eletrônico VDA58503837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:57**
**Código de Controle do Documento: 0716eb71-cab5-4a66-b05b-ae2432797767**

o fundamento de nulidade da constrição por ausência de citação dos garantidores hipotecários para integrar o polo passivo da execução.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos de terceiro e cancelou a penhora no feito executivo conexo.

A Corte estadual reformou a sentença para rejeitar os embargos de terceiro, assentando a desnecessidade de citação dos garantidores hipotecários e a suficiência da intimação da penhora, nestes termos (fls. 952-958):

> Os embargantes, em síntese, combatem a constrição do imóvel dado em garantia real hipotecária em contratos de mútuo feneratício celebrados entre Ferro-Gusa Itabira S/A e o antigo Banco do Estado de Minas Gerais S/A – BEMGE. Asseveram que o imóvel penhorado (matrícula 0705 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Bocaiúva/MG, com área total de 5.808 hectares, sendo subdividido em 04 glebas) não pertence à empresa executada e que os embargantes não integram o polo passivo da execução. Salientam que o terceiro garantidor pode ser executado individualmente, uma vez que o contrato de garantia real é considerado título executivo pela lei processual. Aduzem que tiveram cerceado seu direito de defesa, sendo imprescindível que figurassem como litisconsortes passivos da executada, em execução movida pelo credor hipotecário.
>
> Impugnação apresentada às f. 387/403 (documento único).
>
> O nobre Julgador de primeiro grau, em sentença de f. 483/488, acolheu os embargos de terceiros opostos pelos primeiros apelantes para cancelar a penhora realizada sobre os bens dos embargantes no feito executório de n. 0024.98.070743-4.
>
> Apreciando detidamente os autos, com vênia, tenho que a sentença merece reforma.
>
> O digno julgador de primeiro fundamentou a procedência dos pedidos dos embargantes na pertinência do único argumento apresentado na inicial dos embargos, qual seja: a imprescindibilidade de os garantidores hipotecários figurarem no polo passivo da execução para a validade da constrição judicial sobre o bem dado em garantia.
>
> Todavia, respeitando os entendimentos divergentes acerca do tema, tenho que não é imprescindível que os garantidores hipotecários componham o polo passivo da execução, notadamente em hipóteses como a presente, em que desde o início do feito executivo foi preservado o seu direito de defesa.
>
> Observo que consta expressamente da petição inicial da execução o nome dos "terceiros prestadores de garantia", bem como qual seria o imóvel objeto da hipoteca:
>
> [...]
>
> Consta também expressamente o requerimento de intimação dos ora embargantes nos autos da execução aforada:
>
> [...]
>
> Lado outro, os ora embargantes estão conscientes do compromisso assumido com a lavratura da garantia hipotecária, tanto que em momento algum questionam o

**Documento eletrônico VDA58503837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:57**
**Código de Controle do Documento: 0716eb71-cab5-4a66-b05b-ae2432797767**

referido compromisso, mas tão somente buscam desconstituir a penhora regularmente realizada com argumento de cerceamento de defesa.

Todavia, não há falar em ofensa ao princípio da não surpresa ou qualquer prejuízo à defesa dos garantidores hipotecários, sendo possível verificar nos autos que além da intimação específica acerca da penhora, Iracy Antunes Parreiras, esposo da segunda embargante e representante da empresa executada, foi anteriormente regularmente intimado, teve ciência de todo o andamento processual nos autos da execução.

Assim considero atendido o disposto no artigo 835, §3º, do CPC que prevê:

> Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
> (…)
> § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Vale ressaltar que os embargantes através da oposição dos embargos de terceiro tiveram toda oportunidade de demonstrar as razões pelas quais a penhora contestada estaria eivada de nulidade, não trazendo em suas razões qualquer vício na garantia hipotecária prestada. Entendo, pois, que não há falar em prejuízo à defesa dos embargantes.

Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Deste modo, concluo pela ausência de motivos a determinar a desconstituição da penhora no imóvel de propriedade dos embargantes e dado em garantia hipotecária, não bastando o argumento de que os embargantes não foram citados para compor o polo passivo da execução.

Não havendo outra razão de inconformismo na inicial dos embargos de terceiro, com reiterada vênia, cumpre a reforma da r. sentença para que sejam REJEITADOS os embargos, mantendo-se a constrição combatida.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, sendo prescindível sua citação para compor o polo passivo da execução.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. IMÓVEL HIPOTECADO. PENHORA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA. CITAÇÃO PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA58503837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:57**
**Código de Controle do Documento: 0716eb71-cab5-4a66-b05b-ae2432797767**

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que é suficiente a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia, não sendo necessária sua citação para compor o polo passivo da ação de execução.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.165.177/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO GARANTIDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões centrais, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao adotar tese explícita sobre a inexistência de prescrição e a validade da hipoteca como obrigação acessória.

2. O prazo prescricional aplicável é o vintenário previsto no art. 177 do CC/1916, pois, à data de entrada em vigor do CC/2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, afastando-se a aplicação da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

3. A intimação do terceiro garantidor sobre a penhora do imóvel dado em garantia é suficiente para os efeitos legais, não sendo exigida sua citação para integrar o polo passivo da ação de execução, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

4. A hipoteca, como obrigação acessória, segue a sorte da obrigação principal e permanece válida enquanto esta não estiver prescrita, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.210.672/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro por meio dos quais se pretendeu impedir a penhora e a expropriação de imóvel dado em garantia hipotecária em cédula de crédito comercial. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

3. A sentença julgou improcedentes os embargos de terceiro.

4. A Corte de origem manteve a rejeição, assentando ser desnecessária a citação do garantidor hipotecário, bastando a intimação por ocasião da penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se se impõe a citação do garantidor hipotecário para integrar o polo passivo da execução, à luz do art. 835, §

**Documento eletrônico VDA58503837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:57**
**Código de Controle do Documento: 0716eb71-cab5-4a66-b05b-ae2432797767**

3º, do CPC, e se há divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante, que reputa suficiente a intimação do terceiro garantidor na penhora do imóvel hipotecado, sendo prescindível sua citação para compor o polo passivo da execução.

7. O dissídio jurisprudencial não prospera, porque, harmonizando-se a decisão recorrida com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a obsta o conhecimento do especial também pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência dominante do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do dissídio pela alínea c quanto à mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 835, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.645.494/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, REsp n. 1649154/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.882.565/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.986.334/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022. (AgInt no AREsp n. 2.209.941/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em favor da parte ora recorrida, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58503837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 18:59:57**
**Código de Controle do Documento: 0716eb71-cab5-4a66-b05b-ae2432797767**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.083.859 / MG**

Número Registro: 2023/0234083-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024161467048 10024161467048001 10024161467048002 14670482320168130024 24161467048

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : IRACY ANTUNES PARREIRAS - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : ELIZABETH MONTEIRO PARREIRAS - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356 |
| | GERALDO MAGELA ANTUNES PARREIRAS BASTOS - MG106477 |
| | IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321 |
| RECORRIDO | : MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A |
| ADVOGADA | : LEONORA MARIA APARECIDA - MG062794 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59616945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:36**
**Código de Controle do Documento: ba1df987-c365-4c2f-a5f6-cdb5dfd8783e**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59616945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:36**
**Código de Controle do Documento: ba1df987-c365-4c2f-a5f6-cdb5dfd8783e**